



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001514/2006-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.458 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria Auto de Infração
Recorrente BANCO ITAÚ S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PERC. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VALIDADE POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DA DIPJ. INTELIGÊNCIA DA SUMULA CARF N. 37.

Apresentadas, em sede de diligência em julgamento de Recurso Voluntário, as certidões negativas de débito válidas por ocasião da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, resta atendido o disposto na Súmula CARF n. 37.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente).

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, formulado em 29/09/2006, pela empresa acima identificada (fls. 01/02).

Conforme dados constantes da ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais - da DIPJ/2004 (fls. 17 e 252), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação da contribuinte foi motivada porque os incentivos fiscais ora em análise não foram confirmados pela Receita Federal, segundo demonstra o extrato das aplicações em incentivos fiscais de fls. 07.

Ocorre que o PERC em questão foi indeferido, consoante o despacho decisório de 25/10/2007 (fls. 631/634), nos seguintes termos:

(..) DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao IRPJ/2004, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60, da Lei nº 9. 069, de 29 de junho de 1995.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 28/11/2007 (fls.639/642) e acompanhada dos documentos de fls. 643/655, alegando em síntese que os débitos apontados pela autoridade administrativa foram justificados pela recorrente, o que possibilitou a emissão da certidão de fls. 655, razão pela qual não haveria débitos que impedissem a concessão do benefício fiscal.

Em sessão de 13 de julho de 2009 a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e indeferiu o pedido.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos originais, no sentido de que não haveria óbice ao reconhecimento do benefício.

Resolução 1201-000.242

Através da Resolução n. 1201-000.242 de 26/01/17, a presente Turma de Julgamento resolveu converter o julgamento em diligencia para que a Delegacia de origem confirme a regularidade fiscal da contribuinte em relação ao período-base de 2003, bem como, em relação aos demais períodos a que se referem as certidões emitidas.

Resposta à diligência

Em resposta à diligência determinada, foi apresentado Relatório Fiscal (fls. 829 a 831) do qual destaco o trecho abaixo:

Verificando-se a regularidade fiscal do contribuinte em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aos tributos inscritos em Dívida Ativa da União, assim como a sua regularidade em relação ao FGTS, foram juntados ao presente processo os seguintes documentos pesquisados:

- 1. Relação das certidões previdenciárias (fls. 821/822);*
- 2. Última Certidão Previdenciária específica emitida em 11/09/2014 (fl. 825);*
- 3. Certidões Previdenciárias específicas emitidas em 31/03/2004 e 01/07/2004 (fls. 827/828);*
- 4. Relação das certidões da RFB e conjuntas da RFB/PGFN (fls. 754/820);*
- 5. Certidão Conjunta da RFB/PGFN em vigor (fl. 823);*
- 6. Certificado de Regularidade junto ao FGTS em vigor (fl. 826).*

Vale esclarecer que antes de 03/11/2014, a prova de regularidade fiscal quanto às pendências fazendárias e previdenciárias era feita em certidões distintas, respectivamente, a Certidão Conjunta PGFN/RFB e a Certidão Específica. O Decreto nº 8.302/2014, de 04/09/2014, extinguiu a Certidão Conjunta PGFN/RFB e a Certidão Específica e a Portaria MF nº 358/2014, de 05/09/2014, criou uma nova certidão de regularidade fiscal expedida conjuntamente pela RFB e PGFN, com vigor a partir de 03/11/2014, unificando as certidões Conjunta e Específica.

O contribuinte transmitiu a DIPJ 2004, ano-calendário 2003, em 29/06/2004. Isso significa dizer que nessa data o contribuinte fez a opção pela aplicação de parte do valor pago a título de Imposto de Renda no FINOR. Portanto, até essa data, o contribuinte deveria comprovar a sua quitação em relação aos tributos e contribuições federais conforme preceitua o art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Em relação aos tributos administrados pela RFB, verifica-se que foi expedida em 08/04/2004 a Certidão Positiva com Efeito de

Negativa, com validade até 08/10/2004 (fl. 759). Portanto, em 29/06/2004, o contribuinte comprovou que estava quite junto a RFB em relação aos tributos administrados pela mesma.

Em relação às contribuições previdenciárias, verifica-se que foram expedidas em 30/03/2004 e 01/07/2004 as Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa, cujas validades eram respectivamente 28/06/2004 e 29/09/2004 (fls. 827/828). Portanto, pode-se afirmar que no dia 29/06/2004, o contribuinte não comprovou sua regularidade fiscal em relação às contribuições previdenciárias, porém, no momento imediatamente anterior e posterior, o mesmo apresentou a referida comprovação.

Cabe salientar também que em vigor está a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida em 23/11/2016, com validade até 22/05/2017 (fl. 823). Isso significa dizer que o contribuinte, neste exato momento, comprova não possuir irregularidades fiscais junto à RFB e a PGFN relativos aos tributos e contribuições federais anteriores à 29/06/2004, data essa, como já dito anteriormente, em que o contribuinte fez a opção pela aplicação no FINOR.

Finalizando, conforme pesquisa atual junto ao “site” da Caixa Econômica Federal, o contribuinte encontra-se em situação regular perante o FGTS conforme Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 826).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, portanto, deve ser apreciado.

Mérito

Com a edição da Súmula Vinculante CARF nº 37 (cf. Portaria MF nº 383, de 14/07/2010), fora **definido o momento em que deve ser analisada a regularidade fiscal de**

uma empresa que opta por utilizar-se do benefício fiscal referente a fundos de investimento incentivados.

Conforme mencionada Súmula, o momento da análise da regularidade fiscal quanto ao PERC restringe-se ao período da entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica em que se fez a opção, permitindo, por outro lado, a apresentação de prova da quitação em qualquer outro momento processual, *in verbis*:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Minha leitura da Súmula acima vai no sentido de que este Conselho sedimentou posição de que a prova da regularidade fiscal pode ser juntada até o encerramento do procedimento fiscal, estendendo assim seu prazo de comprovação.

A empresa Recorrente apresentou nos autos Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa emitida pela Receita Federal do Brasil em 17/09/2003 (válida até 17/03/2004), bem como, emitida em 08/04/2004 (válida até 08/10/2004) e por fim tela que demonstra que a DIPJ do ano-calendário 2003 fora enviada em 29/06/2004.

Além disso, a Recorrente apresentou também Certidão emitida em 07/08/2007 (válida até 03/02/2008) para fins de demonstrar sua regularidade fiscal por ocasião do Despacho Decisório emitido em 25/10/2007 e certidão emitida em 10/07/2009 (válida até 06/01/2010) para fins de demonstrar regularidade fiscal por ocasião da decisão da DRJ que é de 13/07/2009.

De fato, em análise da documentação acostada, parece-me que havia regularidade fiscal da Recorrente por ocasião de diversas fases do processo e, especialmente, no período-base a que se refere o incentivo (ano-base de 2003). Assim, há forte evidência de que a Recorrente cumpriu o disposto na Súmula CARF n. 37.

Diante da documentação acostada, a presente turma entendeu prudente que os presentes autos fossem remetidos à Delegacia de origem para que fosse se o contribuinte gozava de regularidade fiscal no período-base da opção pelo incentivo fiscal (2003).

A resposta à diligência fora incisiva ao atestar que fora expedida em 08/04/2004 Certidão Positiva com efeitos de Negativa da RFB com validade até 08/10/2004, válida, portanto quando do envio da DIPJ do ano-calendário de 2003 que ocorreu em 29/06/2004.

Também foram apresentadas as certidões previdenciárias com vencimento em 28/06/2004 e 29/09/2004, emitidas respectivamente em 30/03/2004 e 01/07/2004 (dls. 821 e 822), o que demonstra que, ainda que a CND não estivesse válida no exato dia de envio da DIPJ, estava válida até o dia imediatamente anterior e fora renovada 02 dias após referido envio, o que a meu ver demonstra a regularidade do contribuinte, pois, caso contrário, a CND não seria renovada.

Em relação à Certidão da PGFN, expedida em 23/11/2016 com validade até 22/05/2017 (fls. 823), o que demonstra que até o cumprimento da diligência a Recorrente demonstrava não possuir qualquer débito relativo ao período anterior à 29/06/2004, data do envio da DIPJ referente ao ano-calendário de 2003.

Assim, diante das evidências e informações trazidas pela diligência, concluo que fora cumprida a regra ratificada na acima mencionada Súmula Carf n. 37 o que implica em reconhecer o direito do contribuinte de ter seu PERC deferido.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do RECURSO VOLUNTÁRIO para no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó - Relator